



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100088-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Alexandre Antônio Martins de Barros

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Terezinha, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, para a emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inc. I, da CF/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite Parecer Prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).



A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – pág. 03 (documento 53)

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise.

O Relatório de Auditoria (documento 53) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e deficiências (pág. 48/54):

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LDO não atende a legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1).

[ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1).

[ID.03] Conteúdo da LOA não atende a legislação (Item 2.2).

[ID.04] Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.2).

[ID.05] As deficiências de elaboração da LOA (item 2.2) contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5) no montante de R\$ 624.818,06, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior a arrecadação de receitas.

[ID.06] Não especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

[ID.07] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior a arrecadação de receitas, no montante de R\$ 624.818,06 (item 2.5).

[ID.08] Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (Item 2.5).

[ID.09] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação a Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).



[ID.10] Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1).

[ID.11] Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesas na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (Item 2.5)

[ID.12] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.13] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

[ID.14] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).

[ID.15] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.18] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

[ID.19] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

[ID.20] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

[ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.22] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2).

[ID.23] Representativo percentual de Restos a Pagar Processados em relação a despesa empenhada total (Item 3.4.1).

[ID.24] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 279.218,62 (Item 3.4.2).



[ID.25] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

[ID.26] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 372.579,85 (Item 3.4.2).

Gestão Fiscal (Capítulo 6)

[ID.27] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

[ID.28] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1).

[ID.29] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

[ID.30] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -79.440,69, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

[ID.31] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 78.665,00 (Item 9.3).

[ID.32] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2)

[ID.33] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial (Item 9.4).

[ID.34] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 47.562,28 (Item 9.3).

[ID.35] Impacto no déficit atuarial do RPPS (Item 9.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

[ID.36] Impacto no desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 9.1), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

[ID.37] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 9.4).

[ID.38] Impacto no desequilíbrio financeiro (Item 9.1), tendo em vista que a utilização de alíquotas não sugeridas na avaliação atuarial (Item 9.4) proporciona um ingresso menor de receitas previdenciárias.

[ID.39] Impacto no déficit atuarial (Item 9.2), tendo em vista que a utilização de alíquotas não sugeridas na avaliação atuarial (Item 9.4) proporciona um ingresso menor de receitas previdenciárias, com repercussões na acumulação de recursos e em avaliações atuariais futuras.

Transparência Pública (Capítulo 10)



[ID.40] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Critico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

Em relação ao cumprimento **dos valores e limites constitucionais e legais**, a auditoria apresenta quadro resumo (**documento 53 - pág. 56**) que aponta que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1ºQ/2015 – 65,11%; 2ºQ/2015 – 69,92%; e 3ºQ/2015 – 68,76%).

Devidamente notificado (**documentos 54/56**), o então Prefeito do Município de Terezinha, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo -, têm servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Conforme antecipado, o interessado, embora devidamente notificado, optou por não apresentar suas razões de defesa. Assim, cabe-nos analisar os apontamentos da auditoria com base nas informações disponíveis no processo.

- Gestão Orçamentária

A fragilidade no planejamento, construção e execução dos orçamentos restou comprovada. A Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA não atenderam a todos os requisitos estabelecidos pela legislação. A previsão de receitas e despesas se mostrou irreal, conclusão que pode ser extraída da análise do comportamento histórico, demonstrado no quadro trazido pela auditoria (pág. 08 do Relatório de Auditoria – documento 53).

A existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 624.818,06 deixa evidente a repercussão da fragilidade do planejamento orçamentário na sua execução.

O déficit orçamentário tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nºs 1430036-9 (Ribeirão, exercício de 2013); 1470040-2 (Pedra, exercício de 2013); TCE-



PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício de 2014); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício de 2013) e Processo TCE-PE nº 1490101-8 (Venturosa, exercício de 2013).

Registre-se, ainda, como fragilidade da gestão orçamentária a “não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, uma exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

À propósito da dívida tributária, a auditoria registra a baixa arrecadação dos créditos inscritos. O art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00

- Gestão Financeira e Patrimonial

A **ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Como consequência, dentre várias, o município apresenta uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, comprometendo a capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, bem como a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s).

A auditoria aponta ainda o não recolhimento, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 279.218,62, e de contribuições patronais, no montante de R\$ 372.579,85, o que aumenta o passivo do Município ante o RGPS, gerando ônus ao Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

- Gestão Fiscal

O relatório aponta que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1ºQ/2015 – 65,11%; 2ºQ/2015 – 69,92%; e 3ºQ/2015 – 68,76%).

Em síntese, há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado.

Lei de Responsabilidade Fiscal



Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as **providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**.

Constituição Federal de 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º **Para o cumprimento dos limites** estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:**

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com **cargos em comissão** e funções de confiança;

II - **exoneração dos servidores não estáveis.**

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que, de fato, as despesas com pessoal estão acima do limite legal de 54%. Entretanto, é oportuno registrar que os apontamentos aqui apresentados caracterizam infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c Resolução T.C. nº 30/2015. **Para tanto, foi formalizado o Processo TCE-PE nº 1728187-8 (já julgado).**

Quando da análise do citado Processo de Gestão Fiscal, restou aplicada uma multa de R\$ 32.760,00 ao Prefeito do Município de Terezinha, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, por ter deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCEPE).

- Gestão do Regime Próprio de Previdência

O não recolhimento contribuições previdenciárias patronais (R\$ 78.665,00), o não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 47.562,28), bem como a não utilização das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial são medidas que proporcionam um ingresso menor de receitas previdenciárias, com repercussões na acumulação de recursos e em avaliações atuariais futuras, e comprometem o já combalido equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

- Transparência Pública

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que o “O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações



exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Critico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”.

Com a finalidade de se realizar um debate mais apropriado sobre a transparência pública, até mesmo para fins de aplicação de eventual sanção pelo descumprimento da legislação citada, o Tribunal de Contas realizou um diagnóstico da avaliação dos portais da transparência das 184 prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, realizada pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), em parceria com o Departamento de Controle Municipal, no período entre julho e setembro de 2016.

As prefeituras que apresentaram o índice de transparência “inexistência” ou “crítico” tiveram formalizados Processos de Gestão Fiscal. No caso do Terezinha, foi formalizado o Processo TCE-PE nº 1621032-3, oportunidade em que fora aplicada uma multa de R\$ 8.000,00 ao Prefeito do Município de Terezinha, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros.

Assim, diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e **um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 624.818,06** (jurisprudência: Processos TCE-PE n.º 1430036-9, Ribeirão, exercício de 2013; TCE-PE nº 1470040-2, Pedra, exercício de 2013; TCE-PE nº 15100179-0, Ilha de Itamaracá, exercício de 2014; TCE-PE n.º 1401873-1, Nazaré da Mata, exercício de 2013 e TCE-PE n.º 1490101-8, Venturosa, exercício de 2013);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000); e que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a **inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101**



/2000), que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; tendo como consequência, dentre outras, o município apresentar uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, comprometendo a capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, bem como a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

CONSIDERANDO o não recolhimento, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 279.218,62, e de contribuições patronais, no montante de R\$ 372.579,85, aumentando o passivo do Município ante o RGPS, gerando ônus ao Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), **comprometendo gestões futuras**, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1ºQ/2015 – 65,11%; 2ºQ/2015 – 69,92%; e 3ºQ/2015 – 68,76%); e que, no bojo do Processo TC n.º 1728187-8 (Processo de Gestão Fiscal), restou aplicada uma multa de R\$ 32.760,00 ao Prefeito do Município de Terezinha, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, por ter deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCEPE);

CONSIDERANDO que o não recolhimento contribuições previdenciárias patronais (R\$ 78.665,00), o não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 47.562,28), bem como a não utilização das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial são medidas que proporcionam um ingresso menor de receitas previdenciárias, com repercussões na acumulação de recursos e em avaliações atuariais futuras, e comprometem o já combalido equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Critico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alexandre Antônio Martins De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,11 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	71,92 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	19,30 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	68,76 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 707.199,96	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	5,51 %	Sim
	Limite das alíquotas de contribuição -			No mínimo, a contribuição do servidor e no		



Previdência	Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	19,31 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências (31/01/19).

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora